

termos do decreto-lei n.º 23:472, de 19 de Janeiro de 1934.

§ único. Fica também autorizada a Sociedade Estoril-Plage a reduzir para a mesma taxa de juro as obrigações de 2.º grau, por acôrdo com os seus portadores.

Art. 2.º Nas vendas de bens imobiliários previstas no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:058, de 22 de Junho de 1934, atribuir-se-ão 25 por cento do seu produto à amortização ordinária das suas obrigações de 1.º grau e, quando amortizadas estas, à amortização ordinária das obrigações de 2.º grau, desde que, até 30 de Junho próximo, a tal se não oponha a maioria dos obrigacionistas de 2.º grau.

Art. 3.º A Estoril-Plage fica autorizada a proceder à emissão da 2.ª série de obrigações privilegiadas de 1.º grau, no valor de 5:000 contos, prevista no artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:472, de 19 de Janeiro de 1934, à taxa de juro referida no artigo 1.º

§ 1.º Poderá a Caixa Nacional de Crédito adquirir imediatamente, ao par, obrigações no valor de 3:000 contos, sendo o seu produto aplicado na regularização da situação financeira da Estoril-Plage.

§ 2.º As restantes obrigações poderão ser também adquiridas pela Caixa Nacional de Crédito com destino a bemfeitorias ou obras nas explorações da Estoril-Plage ou outras despesas previamente aprovadas pela Caixa Nacional de Crédito ou por esta sugeridas.

Art. 4.º Enquanto a Caixa Nacional de Crédito fôr possuidora de mais de 10:000 contos de obrigações de 1.º grau, manterá o seu delegado junto da Estoril-Plage, com a faculdade de opor o seu veto a quaisquer deliberações sociais, ferindo-as de nulidade, ou a quaisquer actos ou decisões administrativas, que desde logo ficarão sem efeito, não podendo ser executadas.

§ 1.º A assembleia geral e a administração da Sociedade Estoril-Plage são obrigadas a pronunciar-se concretamente e a deliberar sobre todas as sugestões, alvítes ou propostas que lhes sejam feitos pelo delegado da Caixa Nacional de Crédito no prazo que elle fixar em cada caso e de harmonia com as circunstâncias.

§ 2.º O não acatamento, por parte da Sociedade Estoril-Plage, do veto a que se refere este artigo ou a falta de deliberação nos termos do parágrafo anterior poderão importar, quando a Caixa Nacional de Crédito assim o entenda, a immediata execução do capital obrigacionista, nos termos do decreto n.º 21:315, de 4 de Junho de 1932.

§ 3.º Os actos praticados com inobservância do veto formulado pelo delegado da Caixa Nacional de Crédito implicam a responsabilidade de quem os ordenar.

Art. 5.º Enquanto a Caixa Nacional de Crédito fôr possuidora de mais de 10:000 contos de obrigações de 1.º grau, poderá, em qualquer momento e independentemente do disposto no artigo anterior, designar para o conselho de administração da Estoril-Plage metade e mais um do número de membros desse conselho.

§ 1.º Logo que a Caixa Nacional de Crédito comunicar à Estoril-Plage a sua decisão de designar administradores nos termos deste artigo, deverá a direcção em exercício desta Sociedade convocar a assembleia geral para, no prazo de quinze dias, eleger os restantes administradores.

§ 2.º Enquanto não forem eleitos ou não tomarem posse os representantes dos accionistas, o conselho de administração considera-se como sendo constituído pelos administradores designados pela Caixa Nacional de Crédito.

Art. 6.º O conselho de administração da Estoril-Plage, quando tenha sido constituído nos termos do artigo anterior, gozará dos mais amplos poderes e poderá dar de arrendamento, por qualquer prazo, conjunta ou

separadamente, as explorações que forem exercidas pela Sociedade ou por outrem em seu nome.

§ único. Quando se trate da exploração da concessão de jôgo de fortuna ou azar, fica também autorizada a ceder por prazos determinados os direitos e obrigações do concessionário a terceiros, nos termos que forem aprovados pelos Ministros do Interior e das Finanças, sem que isso importe entretanto a transferência da própria concessão.

Art. 7.º As resoluções do conselho de administração da Estoril-Plage constituído nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos não carecem, para perfeita validade, da aprovação ou confirmação da assembleia geral ou do conselho fiscal.

Art. 8.º Poderá a Estoril-Plage em qualquer momento antecipar a amortização de obrigações por sorteio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:661

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 31.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Oficiais aviadores

Artigo 328.º — Remunerações acidentais:

Inscreve-se:

3) Gratificação pelo serviço prestado nas unidades de Lisboa e Pôrto. 31.000,00

Art. 2.º É anulada a importância de 31.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 327.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 13.º «Arma de Aeronáutica — Oficiais Aviadores», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:662

O Estado, pela Direcção Hidráulica do Douro, mandou proceder à demolição de uma edificação que António Fernandes Ribeiro tinha construído, sem licença, junto a uma azenha, na margem esquerda da ribeira da Redonda.

Dêse serviço foram incumbidos o mestre de valas Manuel Teixeira e os guarda-rios José Firmino Alves e António Félix de Araújo, contra os quais o interessado intentou um processo na comarca de Esposende, pelo que tiveram de despendar 343\$10 com a sua defesa.

Não sendo justo que estes modestos funcionários tenham de suportar tal encargo, visto terem procedido em harmonia com as ordens expedidas pelos seus superiores hierárquicos para manter o prestígio da lei e dos serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério das Obras Públicas e Comunicações autorizado a abonar ao mestre de valas Manuel Teixeira e aos guarda-rios José Firmino Alves e António Félix de Araújo, todos da Direcção Hidráulica do Douro, a quantia de 343\$10 que tiveram de despendar com a sua defesa num processo que António Fernandes Ribeiro lhes moveu por terem, por ordem da referida Direcção, demolido uma edificação que aquele havia levantado junto a uma azenha na ribeira da Redonda, sem que estivesse munido da respectiva licença.

Art. 2.º Para esse efeito é inscrita no orçamento do referido Ministério a citada quantia de 343\$10 no capítulo 4.º e artigo 78.º «Outros encargos», onde constituirá o n.º 3), sob a rubrica «Para pagamento das despesas feitas com a defesa de um mestre de valas e dois guarda-rios da Direcção Hidráulica do Douro num processo que lhes foi movido por um particular, por terem cumprirem ordens superiores», sendo reduzida de igual quantia a dotação da alínea e) do n.º 1) do artigo 71.º dos referidos capítulo e orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:663

Sendo necessário reforçar algumas das dotações do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e das ali-

neas b) e c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 174.500\$, que reforçará as seguintes dotações do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios com as importâncias que vão designadas:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Junta de Electrificação Nacional

Artigo 88.º — Construções e obras novas:

Estudos. 150.000\$00

Artigo 92.º — Despesas de higiene, saúde e conforto 3.500\$00

Artigo 93.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones e chamadas para fora de Lisboa. . . 1.000\$00

Artigo 94.º — Publicidade e propaganda. 10.000\$00

Artigo 95.º — Rendas de casas. 10.000\$00

Total a inscrever. 174.500\$00

Art. 2.º No referido orçamento é eliminada a quantia de 174.500\$ na dotação do capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 3) «Para pagamento a peritos estrangeiros mandados vir a Portugal para dar pareceres sobre assuntos técnicos das suas especialidades».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visado pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:664

Considerando que importa entregar à Junta Autónoma do porto de Ponta Delgada o saldo das receitas arrecadadas para esse organismo e escriturado como operação de tesouraria anteriormente ao decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, para o que se torna mester proceder à sua inscrição no orçamento do actual ano económico;

Com fundamento na alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 84.991\$76, destinada a reforçar a dotação respeitante à Junta Autónoma do porto de Ponta Delgada, descrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 78.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico.